

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10280/006.236/92-32
RECURSO Nº: 01.472
MATÉRIA : IRF - ANO: 1989
RECORRENTE : TRAMONTINA COMERCIAL NORTE LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELÉM - PA
SESSÃO DE : de 08 de novembro de 1995
ACORDÃO Nº: 103-16.761

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - Adota-se no processo decorrente o que foi decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

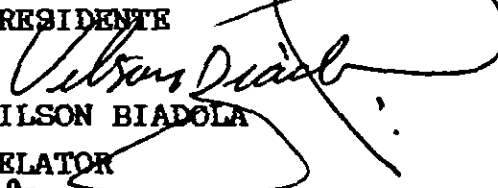
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRAMONTINA COMERCIAL NORTE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luís de Salles Freire, Márcio Machado Caldeira. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



PROCESSO Nº: 10280/006.236/92-32

2.

ACORDÃO Nº: 103-16.761

RECORRENTE : TRAMONTINA COMERCIAL NORTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/06, em decorrência das infrações apuradas na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10280.006232/92-81).

O contribuinte não discutiu as parcelas autuadas referentes aos itens 2.1 (depreciação indevida), bem como parte do item 1.1 (passivo fictício no valor de Ncz\$ 23.540,39), porém, não se tem notícia quanto ao recolhimento do crédito tributário correspondente.

A impugnação tempestiva de fls. 17/25, é cópia da que foi apresentada no processo relativo ao IRPJ.

Na informação fiscal de fls. 26/31, a autora do procedimento se manifestou pela manutenção integral do feito.

Pela decisão de fls. 39, a autoridade de primeiro grau julgou procedente a ação fiscal, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

A empresa tomou ciência da decisão em 15.01.94 (AR de fls. 41-verso) e em 09.02.94 interpôs o recurso de fls. 42/46, com o mesmo conteúdo apresentado no processo matriz.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10280/006.236/92-32

3.

ACORDÃO Nº: 103-16.761

V O T O

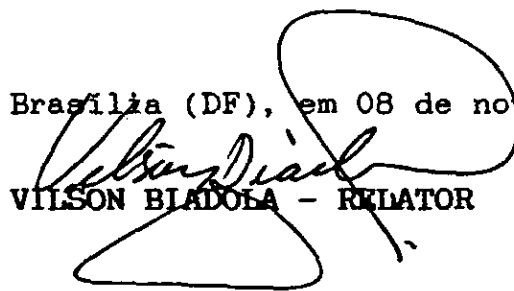
Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo Matriz. Naquele julgamento, esta Câmara, por unanimidade de votos, decidiu dar provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 103-16.732, de 07.11.95.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para excluir da tributação as verbas que foram objeto do litígio.

Brasília (DF), em 08 de novembro de 1995


VILSON BIADOLA - RELATOR

